

ACÓRDÃO Nº 02910/2018 - Tribunal Pleno

Processo : 08509/17
Município : SANTA RITA DO ARAGUAIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2016
Chefe de Governo : JOÃO BATISTA GOMES
CPF : 535.423.551-00

Contas de Governo. Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA. Exercício de 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTAS. Divergente da SCG e do MPC somente quanto aos valores das multas.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo, autuadas em 10/05/2017, fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA;

2- Ressalvar os ITENS 19.2, 19.4 e 19.5;

3- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, no valor total de R\$ 1.100,00, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO BATISTA GOMES
CPF	535.423.551-00
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 3) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 500,00 (5% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 500,00 (5% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.100,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

4.1 Adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.4 não tornem a ocorrer;

4.2 Promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

4.3 Promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

4.4 Promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

4.5 Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9
de Maio de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

RELATÓRIO/VOTO

Processo : 08509/17
Município : SANTA RITA DO ARAGUAIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2016
Chefe de Governo : JOÃO BATISTA GOMES
CPF : 535.423.551-00

Contas de Governo. Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA. Exercício de 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTAS. Divergente da SCG e do MPC somente quanto aos valores das multas.

I. DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo, autuadas em 10/05/2017, fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, e art. 28 da Instrução Normativa nº 12/2014-TCMGO.

II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Falando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 115/18, de fls. 740-748 vol. 2, manifestando nos seguintes termos:

CERTIFICADO Nº 115/2018

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de JOÃO BATISTA GOMES, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 10/05/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e

Página 5 de 25

emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 10/05/2017, estando fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 1393/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 01860/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1436/2015) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 1449/2015), referentes ao exercício de 2016, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 01015/2016.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		16.047.319,91	
2. Receitas de Capital		682.750,00	
3. Total das Receitas (1 + 2)	18.684.120,00	16.730.069,91	(1.954.050,09)
4. Despesas Correntes		15.088.765,72	
5. Despesas de Capital		1.177.581,50	
6. Total das Despesas (4 + 5)	18.684.120,00	16.266.347,22	2.417.772,78
7. Superávit (3 - 6)		463.722,69	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 1.954.050,09, sendo a arrecadação 10,46% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,90.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 2.417.772,78, sendo o autorizado 12,94% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,87.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 463.722,69, sendo a receita 2,85% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculada por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 958.554,19, sendo a receita 6,35% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 494.831,50, sendo a receita 72,48% menor do que a despesa.

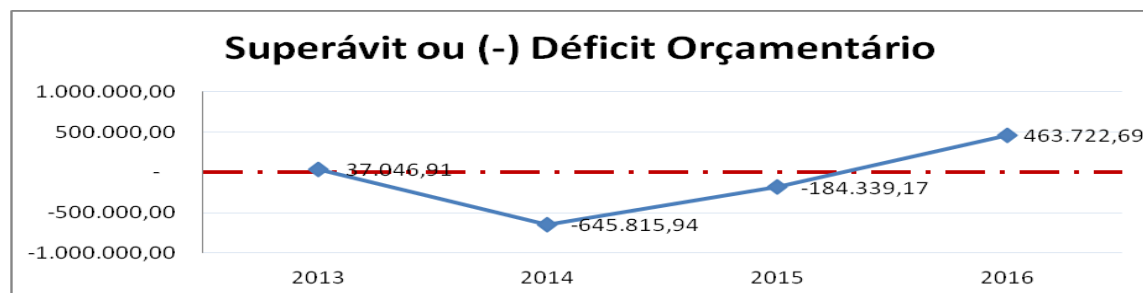
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 494.831,50.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2013	2014	2015	2016
1. Receita arrecadada	13.488.495,09	14.682.386,45	14.773.844,74	16.730.069,91
2. Despesa empenhada	13.451.448,18	15.328.202,39	14.958.183,91	16.266.347,22
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	37.046,91	(645.815,94)	(184.339,17)	463.722,69
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,00	0,96	0,99	1,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do

exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	16.730.069,91	Orçamentária	16.266.347,22
Extraorçamentária	6.094.048,38	Extraorçamentária	6.232.365,38
Restos a Pagar	309.493,35	Restos a Pagar	519.603,41
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.673.672,83	Depósitos	1.618.569,79
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	4.110.882,20	Realizável	4.094.192,18
Saldos do Exercício Anterior	1.000.309,88	Saldos para o Exercício Seguinte	1.325.715,57
Total	23.824.428,17	Total	23.824.428,17

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 1,90% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 773.216,04, sendo a receita 2,85% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 155.007,02, que equivale a uma redução de 20,38% do saldo anterior (R\$ 760.585,64)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 325.405,69, sendo 32,53% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,75 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	16.730.069,91	Despesa Orçamentária	16.266.347,22
Mutações Patrimoniais	800.529,67	Mutações Patrimoniais	11.219,93
Independentes da Exec. Orçamentária	6.219.882,72	Independentes da Exec. Orçamentária	7.260.152,17
		Superávit	212.762,98
Total	23.750.482,30	Total	23.750.482,30

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 212.762,98, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2016 e 2015

	2016	2015		2016	2015
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	1.349.620,55	1.031.145,46	Passivo Circulante	592.367,76	760.585,64
Caixa e Equiv. de Caixa	1.325.715,57	1.000.309,88	Restos a Pagar	389.406,68	612.548,76
Disponível	1.325.715,57	1.000.309,88	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores Realizável	23.904,98	30.835,58	Depósitos	202.961,08	148.036,88
	23.904,98	30.835,58	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	11.858.252,13	12.247.636,29	Passivo Não Circulante	91.417,74	206.871,91
Realizável a Longo Prazo	5.604.852,66	5.602.481,88	Empr. e Financiamentos	91.417,74	206.871,91
Dívida Ativa	3.445.715,12	3.443.344,34	Dívida Fundada Interna	91.417,74	206.871,91
Valores (Ações)	42.871,78	42.871,78	Diversos	-	-
Diversos	2.116.265,76	2.116.265,76	Total do Passivo	683.785,50	967.457,55
Imobilizado	6.253.399,47	6.645.154,41	Patrimônio Líquido	12.524.087,18	12.311.324,20
Bens Móveis	2.337.737,06	2.901.177,34	Resultados Acumulados	12.524.087,18	12.311.324,20
Bens Imóveis	3.915.661,95	3.743.976,61	Superávit/Déficit Acum.	12.524.087,18	12.311.324,20
Bens Nat. Industrial	0,46	0,46			
TOTAL	13.207.872,68	13.278.781,75	TOTAL	13.207.872,68	13.278.781,75

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.325.715,57}{592.367,76} = 2,24$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 2,24 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{1.349.620,55}{592.367,76} = 2,28$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 2,28 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{13.207.872,68}{683.785,50} = 19,32$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 19,32 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{683.785,50}{13.207.872,68} = 0,05$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,05.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{592.367,76}{592.367,76} = 0,87$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 683.785,50

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,87.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{592.367,76}{760.585,64} = -22,12\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuíram 22,12% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{91.417,74}{206.871,91} = -55,81\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuíram 55,81% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.349.620,55}{1.031.145,46} = 30,89\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 30,89% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{11.858.252,13}{12.247.636,29} = -3,18\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) diminuíram 3,18% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.367.432,89, correspondendo a 26,05% dos Impostos e Transferências,

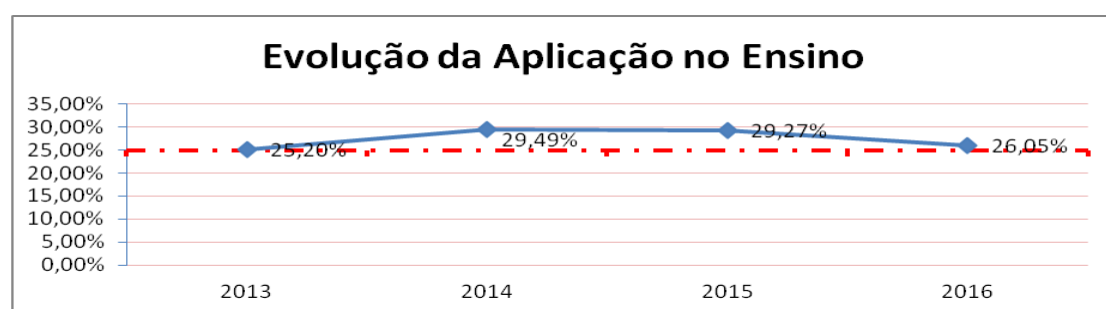
no valor de R\$ 12.924.422,44, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

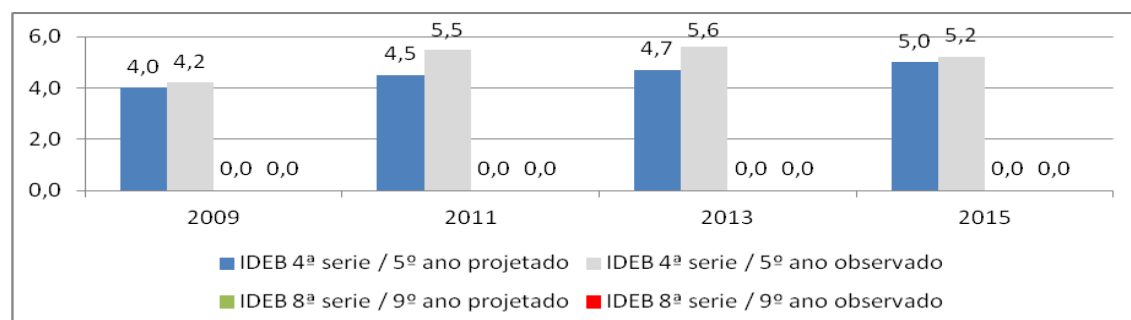
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	12.924.422,44	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.367.432,89	26,05%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.231.105,61	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	136.327,28	1,05%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



14. Aplicação na Saúde

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$1.979.163,17, correspondendo a 15,31% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 12.924.422,44,

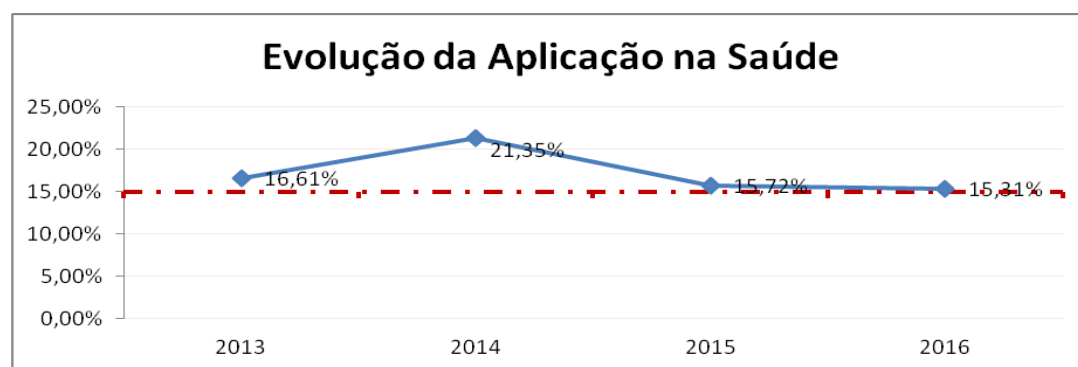
atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	12.924.422,44	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	1.979.163,17	15,31%
Despesas totais com saúde	3.492.317,68	
(-) Despesas não computadas	1.513.154,51	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.938.663,37	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	40.499,80	0,31%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$7.813.887,50) atingiram 48,69% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$595.787,79) atingiram 3,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$8.409.675,29) atingiram 52,40% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

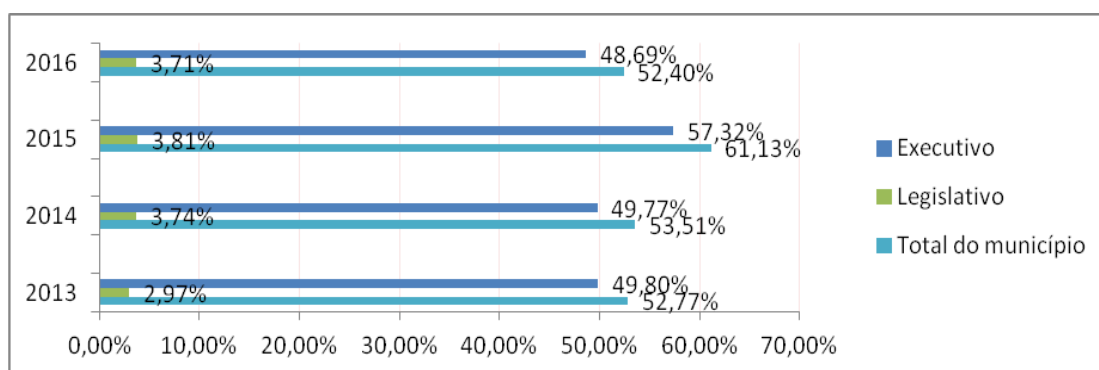
Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	16.047.319,91	

2. Executivo	7.813.887,50	48,69%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	8.665.552,75	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	851.665,25	5,31%
5. Legislativo	595.787,79	3,71%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	962.839,19	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	367.051,40	2,29%
8. Total do município	8.409.675,29	52,40%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	9.628.391,95	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.218.716,66	7,60%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.177.581,50), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 19.256.783,89 (1,2 vezes o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	91.417,74
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	91.417,74

3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	1.021.208,95
7. Disponibilidade de Caixa	1.325.715,57
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	-
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	304.506,62
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11. Receita Corrente Líquida – RCL	16.047.319,91
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	19.256.783,89

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) contraídas nos últimos dois quadrimestres, no valor de R\$ 163.567,27, com suficiente disponibilidade de caixa líquida para sua cobertura (pagamento), de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.325.715,57
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.325.715,57
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	79.913,27
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	224.593,35
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	61.026,08
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	163.567,27
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,06
5. Demais Obrigações Financeiras	202.961,08
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	818.247,81
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	84.900,00

8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) 733.347,81

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

19. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2526/2017 (fls. 633, vol. 2). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 636-710, vol. 2. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 729/2017-SCG (fl. 712/720, vol. 2).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1246/2017-GAB/VBQ (fl. 722, vol. 2) o Conselheiro Relator Valcenôr Braz concedeu nova abertura de vista ao Chefe de Governo para conhecimento das falhas evidenciadas no Certificado nº 729/2017-SCG, após apresentar justificativas e juntar novos documentos (fls. 729/737, vol. 2). **Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:**

19.1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2016, protocolizadas em 10/05/2017, fora do prazo legal.

Manifestação do Chefe de Governo: Em suma, o chefe de governo alega que a prestação de contas não foi apresentada tempestivamente em razão de dificuldades internas.

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação, as contas de governo foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de **multa**. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados.

19.2. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 342-546, vol. 2) não apresenta informações no que se refere às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 343-546, vol. 2) não foi elaborada pela comissão especial de inventário e que o inventário não comprova a totalidade dos bens levantados, uma vez que não apresenta bens patrimoniais adquiridos por doação e ainda não incorporados, conforme documentação às fls. 552/562, vol. 02.

Manifestação do Chefe de Governo: Resumidamente, o chefe de governo informa que o relatório apresentado foi realizado nos termos expressos pelo Tribunal. Alega, também, que a portaria nº 548/2015 da STN assina prazo de obrigatoriedade de apresentação do referido relatório apenas a partir de 01/01/2019. Informa também que a

elaboração do inventário demanda um longo tempo. Por fim, informa que o as adequações ao relatório e o levantamento patrimonial estão em curso.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo de que o levantamento patrimonial demanda muito tempo não justifica a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 08/15. Note-se, ainda, que a Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem como objetivo estabelecer prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, dessa forma, esta não exige a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Portanto **a falha não foi sanada**. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

19.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 13.032,02, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fl. 632, vol. 2), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: O chefe de governo informa que encaminha documentação, evidenciando valores cancelados em virtude de já haverem sido pagos ou ainda por se tratarem de débitos inexistentes, cancelados para evitar duplicidade.

Análise do Mérito: O chefe de governo encaminha, às fls. 644-710, vol. 2, documentação que justifica os cancelamentos realizados. Portanto **a falha foi sanada**.

19.4. Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 628, vol. 2) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	91.417,74

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 2526/2017-SCG: Em síntese, o chefe de governo informa que, embora tenha feito o requerimento da certidão junto ao INSS, não a obteve em tempo hábil porque o órgão que atendia a região encerrou suas atividades, transferindo os pedidos para a regional de Rio Verde.

Manifestação do Chefe de Governo ao Despacho nº 1246/2017-GAB/VBQ: O Chefe de Governo alega, em resumo, que requereu em tempo oportuno ao órgão responsável a documentação comprobatória da obrigação, sem, contudo, receber resposta até o momento, conforme documento apresentado à fl. 735, vol. 2.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo não apresenta documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação com “INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCCIAL”, em 31/12/2016, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15.

Todavia, considerando que o Chefe de Governo comprova nos autos (fls. 122/123, vol. 1) haver requerido tempestivamente ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação sem, contudo, obter resposta em tempo hábil ao encaminhamento da mesma para o Tribunal, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

19.5. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo. Note-se que o relatório da comissão de transição apresentado às fls. 603-608, vol. 2, não tem o condão de substituir a certidão exigida pelo art. 5º da IN TCM Nº 006/2016.

Manifestação do Chefe de Governo: O chefe de governo informa que protocolou processo nº 05781/2017 que trata da Certidão da Comissão de Transição de Governo.

Análise do Mérito: A alegação do chefe de governo só reforça o apontamento quanto a falta de apresentação da certidão de transição de governo, uma vez que o processo nº 05781/2017 trata do descumprimento, pelo ex-prefeito de Santa Rita do Araguaia, das providências relativas à regular transição de governo. Verifica-se ainda, que tal processo (nº05781/17) foi autuado justamente pela atual prefeita (prefeita eleita), relatando o não cumprimento por parte do ex-prefeito ao que determina a IN TCM 006/2016. Assim, a falha não foi sanada, uma vez que não houve apresentação da certidão de transição de governo requerida nos moldes dos arts. 5º e 12º da IN TCM 006/2016, a saber:

Art. 5º. A comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e certidão, com base nas informações constantes nos documentos, sendo entregue cópia ao controle interno do Município, cópia ao Prefeito que encerrou o mandato e cópia ao Prefeito em exercício.

Art. 12 O Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal.

Todavia, considerando que a ausência da certidão citada, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

A ocorrência apontada na análise inicial descrita no item 19.3 foi sanada.

Os apontamentos registrados nos itens 19.2, 19.4 e 19.5 foram ressaltados.

As falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.5 ensejam a aplicação de multa.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2016, de

responsabilidade de JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.2, 19.4 e 19.5.

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO BATISTA GOMES
CPF	535.423.551-00
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 3) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 1.500,00 (15% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 4.100,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.4 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 729/2017-SCG (fls. 712/720, vol. 2).

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando conclusivamente nos autos, a douta Procuradoria, por meio do Parecer nº 01682/2018, de fls. 749 vol. 2, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 0115/18), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 01682/2018

Cuida-se do Balanço Geral, referente ao ano do exercício financeiro de 2016 do Município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida, além da imputação de multas, a **aprovação com ressalvas** das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00115/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, com as multas indicadas pela referida unidade técnica;
- b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. (**APRIM**)

IV. VOTO DO RELATOR

Tanto a Secretaria de Contas de Governo quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela Aprovação das contas do Sr. JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA em 2016, com as RESSALVAS dos **ITENS 19.2** (Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais), **19.4** (Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16

não comprovado por documentação hábil) e **19.5** (Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo).

As Especializadas também apontaram que as falhas dos ITENS 19.1 (intempestividade), 19.2 (Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais) e 19.5 (Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo) ensejavam multas ao Chefe de Governo, nos valores de R\$ 100,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

Esta Relatoria acata o posicionamento das Especializadas quanto a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** (Itens 19.2, 19.4 e 19.5), no entanto diverge quanto aos valores das multas sugeridas relativas aos ITENS 19.2 e 19.5 por considerá-los excessivos. Assim, as multas aplicadas devem ser consideradas nos valores abaixo:

- Item 19.1 (intempestividade) - R\$ 100,00 – sem alteração
- Item 19.2 - alterado de R\$ 1.500,00 para R\$ 500,00
- Item 19.5 – alterado de R\$ 2.500,00 para R\$ 500,00

Com base no que acima foi exposto e no uso das minhas atribuições legais e regimentais, VOTO no sentido de:

1- **MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de JOÃO BATISTA GOMES, Chefe de Governo do Município de SANTA RITA DO ARAGUAIA;

2- Ressalvar os ITENS 19.2, 19.4 e 19.5;

3- **APLICAR MULTA** com eficácia de título executivo, no valor total de R\$ 1.100,00, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	JOÃO BATISTA GOMES
------------------	--------------------

CPF	535.423.551-00
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2). 3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 3) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 500,00 (5% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 3) R\$ 500,00 (5% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.100,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

4.1 Adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.4 não tornem a ocorrer;

4.2 Promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

4.3 Promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

4.4 Promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração

municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

4.5 Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 3 de maio de 2018.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator